



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

Ao

Exm^o Sr. José Ribeiro de Moraes

DD. Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAE

NESTA



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

Ba - Banzaê, 16 de Setembro de 1991.

MENSAGEM Nº / 19/91

Assunto: Encaminha Projeto de Lei do Estatuto do Magistério Público Municipal.

Senhor Presidente,

Objetivando suprir a carência da legislação Municipal no campo da educação, levando fé nos compromissos da Nova República no sentido de melhorar o nível de educação do Povo Brasileiro para que tenhamos uma Pátria mais independente, comprometemo-nos a elaborar o anexo Projeto de Lei de Estatuto do Magistério Público Municipal a fim de assegurar os direitos e fixar os deveres do pessoal encarregado do ensino em nosso Município.

2. Estruturada a carreira do Magistério e classificados os cargos do respectivo Quadro Educacional será um grande passo que damos para enquadramento do nosso Município dentre os demais que serão beneficiados pela União, através de convênios, com a destinação de recursos para aperfeiçoarmos os conhecimentos dos nossos educadores, ampliarmos o ambiente escolar e proporcionarmos melhor aprendizagem e mais conforto aos nossos discentes em tudo o que pensarmos.

3. Eis aqui, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, um dos maiores e mais seguros feitos da nossa Legislatura e Administração. Lembremo-nos de que os educadores são o futuro do nosso elevado número de crianças, adolescentes e jovens e que estes enumerados são a defesa da Pátria Brasileira contra o ostracismo e em favor da integração para o desenvolvimento social e político do povo em geral.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

Continuação

4. Os pequenos filhos desta terra precisam de aprender a se valorizar e devem se salientar frente aos patrícios de naturalidades diferentes; E isso só poderá ter condição de ocorrer caso os seus educadores se condicionarem, com aptidão e gosto, coragem e vontade de trabalhar, incentivados, em parte, pelo amor ao torrão natal - pelo patriotismo; em parte, pelas condições favoráveis de pagamento pelo seu serviço profissional, funcional educativo.

5. Finalmente, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, é de enorme importância saber-se que o Magistério está sendo estruturado em nosso Município e darmos com a nossa consciência aliviada em fazermos dar o cumprimento a uma meta das mais necessárias que sempre foi mirada pela nossa preopinante administração.

6. Pelos motivos expostos, esperamos que, pelo elevado grau espiritual de sentimento e compreensão de que são dotados os Senhores Vereadores, também, pela moralidade e o respeito que impõe o plenário dessa conceituada Casa Legislativa, teremos, dentro do mais curto e urgente tempo possível, o aludido e anexo Projeto de Lei devida e legalmente aprovado e, conseqüentemente, encaminhado a este Gabinete para a sanção do Poder Executivo Municipal por nós representado e exercido.

No ensejo, Senhor Presidente, apresentamos a V.Exa. e aos Exm^{as}. Senhores Vereadores, pães de considerável respeito como edis atuantes e como Cidadãos de destaque, também, membros da sociedade Banzaêenses e acertadamente eleitos para representar o nosso povo, os votos de muita estima e distinta consideração, tempo em que solicito tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente,

EDVAL CALASANS DE MACEDO

- Prefeito -



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 19 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre o estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANZAÊ, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Magistério de 1º Grau do Serviço Público do Município de Banzaê, que obdecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Entenda-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente nas Escolas Municipais:

- a - administradores;
- b - docentes; e
- c - especialistas.

Art. 2º - Os cargos de Magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

- I - Direção;
- II - Supervisão; e
- III - Docência.

Parágrafo Único - As classes e a escala de referências de vencimentos e salários obdecerão o demonstrativo do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - A classificação de cargos far-se-á de acordo com a habilitação do servidor.

Art. 4º - Entende-se por Docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

Art. 5º - Entende-se por Supervisão o trabalho de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Art. 6º - Entende-se por Direção o cargo de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança e segundo o que for estabelecido em regulamento Municipal.

Parágrafo Único - Considera-se de confiança o ato de livre escolha do Prefeito Municipal e, o que for estabelecido em regulamento para o provimento do referido cargo de acordo com a qualificação de Professores legalmente habilitados, e baseado na competência e experiência no Magistério.

Art. 7º - O Quadro de Magistério é representado por diferentes categorias funcionais, correspondendo a cada uma delas um nível de formação mínima, a saber:

- I - Professor, Nível IV P-1, com formação de 1ª à 4ª série do 1º Grau;
- II - Professor Nível IV P-2, com formação de 5ª à 8ª série do 1º Grau;
- III - Professor Nível IV P-3, com formação do 2º Grau incompleto;
- IV - Professor Nível IV P-4, com formação do 2º Grau inespecífico;
- V - Professor Nível IV P-5, com habilitação em curso de Magistério a nível de 1º Grau;
- VI - Supervisor, Nível DAM 4, com habilitação em Magistério do 1º Grau;
- VII - Supervisor Nível DAM 4.1, com habilitação em Curso de Supervisão;
- VIII - Diretor, Nível DAM 3, Professor com 2º Grau inespecífico;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

IX - Diretor, Nível DAM 3.1, Professor com habilitação em curso de Magistério a nível de 1º Grau;

X - Diretor, Nível DAM 3.2, Professor com Licenciatura Plena em Curso Superior, com habilitação em Administração Escolar.

Art. 8º - O Provimento de Cargos de Magistério dar-se-á:

I - Por nomeação;

II - Por Contrato.

Parágrafo 1º - Entende-se por provimento em Comissão apenas os Profissionais de níveis DAM 4, DAM 4.1, DAM 3, DAM 3.1, DAM 3.2, constantes do Anexo I, que serão nomeados.

Parágrafo 2º - A Admissão das demais Categorias do Quadro de Classificação de Cursos dar-se-á mediante contrato, através de Concurso, segundo normas do Órgão competente.

Art. 9º - O pessoal contratado que exerça funções de Magistério terá seus direitos e obrigações asseguradas e definidos pela Consolidação das Leis Trabalhista (CLT).

Art. 10º - Os Cargos de Magistério serão providos de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 11º - O Pessoal do Magistério de que trata esta Lei, terá o regime de trabalho de 20 horas semanais.

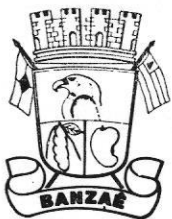
Parágrafo 1º - Quando não houver professor disponível, a Secretaria Municipal da Educação e Cultura, analisará a viabilidade do desdobramento provisório do professor.

Parágrafo 2º - O desdobramento de que trata o parágrafo 1º, não implicará em novo contrato, e obdecerá regulamentação específica do Órgão competente.

Art. 12º - O servidor do Magistério Municipal poderá ser removido de uma para outra Escola Municipal:

I - A pedido;

II - Por permuta;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

III - Por conveniência do ensino e da administração pública.

Parágrafo 1º - As remoções, a pedido, deverão se solicitadas de forma justificada com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, de modo que a mudança de professor não prejudique o ensino.

Parágrafo 2º - As remoções de que trata o parágrafo 1º dependerão da conveniência do órgão competente, a quem caberá emitir parecer final.

Art. 13º - O acesso de um para outro nível dar-se-á pela qualificação prevista para o nível imediatamente superior e será requerido pelo interessado.

Art. 14º - O acesso de uma categoria para outra dar-se-á por qualificação e necessidade do ensino, a critério da Administração Municipal.

Art. 15º - Uma vez admitido no quadro do Magistério Municipal, o servidor terá assegurados por Lei, os direitos que a Constituição Federal e Leis Trabalhistas asseguram.

Art. 16º - A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Eficiência.

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos poderá acarretar:

- I - Advertência ao servidor nomeado ou contratado segundo critério da Administração;
- II - Rescisão contratual;
- III - Demissão.

Art. 17º - O ocupante de Cargo do Magistério deverá partici-



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

par de estágios e cursos de treinamento relativos à sua área, sob a orientação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Parágrafo único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 18º - Ficam assegurados aos atuais ocupantes do Magistério Municipal os direitos constantes da presente Lei.

Art. 19º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à educação constantes no Orçamento Municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 20º - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que faça necessário.

Art. 21º - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 22º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ba- Banzaê

Gabinete do Prefeito, 21 de agosto de 1991.

EDVAL CALASANS DE MACEDO

- Prefeito -



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

ANEXO I QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

CATEGORIA	QUALIFICAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO BASE 20 hs	DESDOBRAMENTO		
				40hs	60hs	
PROFESSORES	4ª Série do 1º Grau	IV P-1	45,46% SMR	90,92% SMR	-	
	8ª Série do 1º Grau	IV P-2	47% SMR	94% SMR		
	2º Grau incompleto	IV P-3	50% SMR	100% SMR	140% SMR	
	2º Grau inespecífico	IV P-4	55% SMR	110% SMR	150% SMR	
	Habilitação em Magistério					
PROFESSOR		IV P-5	60% SMR	120% SMR	168% SMR	
DIRETORES	Habilitado para o Magistério	DAM 3	110% SMR	50% SB	-	
	Curso de 2º Grau inespecífico	DAM 3.1	1 SMR	50% SB		
	Habilitação em Administração Escolar	DAM 3.2	140% SMR	55% SB		
SUPERVISOR	Curso de Magistério	DAM 4	120% SMR	30% SB		
	Licença em Supervisão	DAM 4.1	2,5 SMR	30% SB		



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

Ao

Exmº Sr. José Ribeiro de Moraes

DD. Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAE

NESTA



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

Ba - Banzaê, 16 de Setembro de 1991.

MENSAGEM Nº / 19/91

Assunto: Encaminha Projeto de Lei do Estatuto do Magistério Público Municipal.

Senhor Presidente,

Objetivando suprir a carência da legislação Municipal no campo da educação, levando fé nos compromissos da Nova República no sentido de melhorar o nível de educação do Povo Brasileiro para que tenhamos uma Pátria mais independente, comprometemo-nos a elaborar o anexo Projeto de Lei de Estatuto do Magistério Público Municipal a fim de assegurar os direitos e fixar os deveres do pessoal encarregado do ensino em nosso Município.

2. Estruturada a carreira do Magistério e classificados os cargos do respectivo Quadro Educacional será um grande passo que damos para enquadramento do nosso Município dentre os demais que serão beneficiados pela União, através de convênios, com a destinação de recursos para aperfeiçoarmos os conhecimentos dos nossos educadores, ampliarmos o ambiente escolar e proporcionarmos melhor aprendizagem e mais conforto aos nossos discentes em tudo o que pensarmos.

3. Eis aqui, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, um dos maiores e mais seguros feitos da nossa Legislatura e Administração. Lembremo-nos de que os educadores são o futuro do nosso elevado número de crianças, adolescentes e jovens e que estes enumerados são a defesa da Pátria Brasileira contra o ostracismo e em favor da integração para o desenvolvimento social e político do povo em geral.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

Continuação

4. Os pequenos filhos desta terra precisam de aprender a se valorizar e devem se salientar frente aos patrícios de naturalidades diferentes; E isso só poderá ter condição de ocorrer caso os seus educadores se condicionarem, com aptidão e gosto, coragem e vontade de trabalhar, incentivados, em parte, pelo amor ao torrão natal - pelo patriotismo; em parte, pelas condições favoráveis de pagamento pelo seu serviço profissional, funcional educativo.

5. Finalmente, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, é de enorme importância saber-se que o Magistério está sendo estruturado em nosso Município e darmos com a nossa consciência aliviada em fazermos dar o cumprimento a uma meta das mais necessárias que sempre foi mirada pela nossa preopinante administração.

6. Pelos motivos expostos, esperamos que, pelo elevado grau espiritual de sentimento e compreensão de que são dotados os Senhores Vereadores, também, pela moralidade e o respeito que impõe o plenário dessa conceituada Casa Legislativa, teremos, dentro do mais curto e urgente tempo possível, o aludido e anexo Projeto de Lei devida e legalmente aprovado e, conseqüentemente, encaminhado a este Gabinete para a sanção do Poder Executivo Municipal por nós representado e exercido.

No ensejo, Senhor Presidente, apresentamos a V.Exa. e aos Exm^{as}. Senhores Vereadores, pães de considerável respeito como edis atuantes e como Cidadãos de destaque, também, membros da sociedade Banzaêenses e acertadamente eleitos para representar o nosso povo, os votos de muita estima e distinta consideração, tempo em que solicito tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente,

EDVAL CALASANS DE MACEDO

- Prefeito -



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 19 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre o estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANZAÊ, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Magistério de 1º Grau do Serviço Público do Município de Banzaê, que obdecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Entenda-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente nas Escolas Municipais:

- a - administradores;
- b - docentes; e
- c - especialistas.

Art. 2º - Os cargos de Magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

- I - Direção;
- II - Supervisão; e
- III - Docência.

Parágrafo Único - As classes e a escala de referências de vencimentos e salários obdecerão o demonstrativo do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - A classificação de cargos far-se-á de acordo com a habilitação do servidor.

Art. 4º - Entende-se por Docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

Art. 5º - Entende-se por Supervisão o trabalho de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Art. 6º - Entende-se por Direção o cargo de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança e segundo o que for estabelecido em regulamento Municipal.

Parágrafo Único - Considera-se de confiança o ato de livre escolha do Prefeito Municipal e, o que for estabelecido em regulamento para o provimento do referido cargo de acordo com a qualificação de Professores legalmente habilitados, e baseado na competência e experiência no Magistério.

Art. 7º - O Quadro de Magistério é representado por diferentes categorias funcionais, correspondendo a cada uma delas um nível de formação mínima, a saber:

I - Professor, Nível IV P-1, com formação de 1ª à 4ª série do 1º Grau;

II - Professor Nível IV P-2, com formação de 5ª à 8ª série do 1º Grau;

III - Professor Nível IV P-3, com formação do 2º Grau incompleto;

IV - Professor Nível IV P-4, com formação do 2º Grau inespecífico;

V - Professor Nível IV P-5, com habilitação em curso de Magistério a nível de 1º Grau;

VI - Supervisor, Nível DAM 4, com habilitação em Magistério do 1º Grau;

VII - Supervisor Nível DAM 4.1, com habilitação em Curso de Supervisão;

VIII - Diretor, Nível DAM 3, Professor com 2º Grau inespecífico;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

IX - Diretor, Nível DAM 3.1, Professor com habilitação em curso de Magistério a nível de 1º Grau;

X - Diretor, Nível DAM 3.2, Professor com Licenciatura Plena em Curso Superior, com habilitação em Administração Escolar.

Art. 8º - O Provimento de Cargos de Magistério dar-se-á:

I - Por nomeação;

II - Por Contrato.

Parágrafo 1º - Entende-se por provimento em Comissão apenas os Profissionais de níveis DAM 4, DAM 4.1, DAM 3, DAM 3.1, DAM 3.2, constantes do Anexo I, que serão nomeados.

Parágrafo 2º - A Admissão das demais Categorias do Quadro de Classificação de Cursos dar-se-á mediante contrato, através de Concurso, segundo normas do Órgão competente.

Art. 9º - O pessoal contratado que exerça funções de Magistério terá seus direitos e obrigações asseguradas e definidos pela Consolidação das Leis Trabalhista (CLT).

Art. 10º - Os Cargos de Magistério serão providos de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 11º - O Pessoal do Magistério de que trata esta Lei, terá o regime de trabalho de 20 horas semanais.

Parágrafo 1º - Quando não houver professor disponível, a Secretaria Municipal da Educação e Cultura, analisará a viabilidade do desdobramento provisório do professor.

Parágrafo 2º - O desdobramento de que trata o parágrafo 1º, não implicará em novo contrato, e obdecará regulamentação específica do Órgão competente.

Art. 12º - O servidor do Magistério Municipal poderá ser removido de uma para outra Escola Municipal:

I - A pedido;

II - Por permuta;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

III - Por conveniência do ensino e da administração pública.

Parágrafo 1º - As remoções, a pedido, deverão se solicitadas de forma justificada com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, de modo que a mudança de professor não prejudique o ensino.

Parágrafo 2º - As remoções de que trata o parágrafo 1º dependerão da conveniência do órgão competente, a quem caberá emitir parecer final.

Art. 13º - O acesso de um para outro nível dar-se-á pela qualificação prevista para o nível imediatamente superior e será requerido pelo interessado.

Art. 14º - O acesso de uma categoria para outra dar-se-á por qualificação e necessidade do ensino, a critério da Administração Municipal.

Art. 15º - Uma vez admitido no quadro do Magistério Municipal, o servidor terá assegurados por Lei, os direitos que a Constituição Federal e Leis Trabalhistas asseguram.

Art. 16º - A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Eficiência.

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos poderá acarretar:

- I - Advertência ao servidor nomeado ou contratado segundo critério da Administração;
- II - Rescisão contratual;
- III - Demissão.

Art. 17º - O ocupante de Cargo do Magistério deverá partici-



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

par de estágios e cursos de treinamento relativos à sua área, sob a orientação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Parágrafo único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 18º - Ficam assegurados aos atuais ocupantes do Magistério Municipal os direitos constantes da presente Lei.

Art. 19º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à educação constantes no Orçamento Municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 20º - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que faça necessário.

Art. 21º - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 22º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ba- Banzaê

Gabinete do Prefeito, 21 de agosto de 1991.

EEVAL CALACANS DE MACEDO

- Prefeito -



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

ANEXO I

CATEGORIA	QUALIFICAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO BASE 20 hs	DESDOBRAMENTO	
				40hs	50hs
N O C O S O	4ª Série do 1º Grau	IV P-1	45,46% SMR	90,92% SMR	-
	3ª Série do 1º Grau	IV P-2	47% SMR	94% SMR	
	2º Grau incompleto	IV P-3	50% SMR	100% SMR	140% SMR
	2º Grau inespecífico	IV P-4	55% SMR	110% SMR	150% SMR
	co Habilitação em Ma- gistério	IV P-5	60% SMR	120% SMR	168% SMR
D I R E T O R	Habilitado para o Ma- gistério	DAM 3	110% SMR	50% SB	-
	Curso de 2º Grau i- nespecífico	DAM 3.1	1 SMR	50% SB	
	Habilitação em Ad- ministração Esco- lar	DAM 3.2	140% SMR	55% SB	
	Curso de Magisté- rio	DAM 4	120% SMR	30% SB	
S U P E R V I S O R	Licen. em Supervi- são	DAM 4.1	2.5 SMR	30% SB	



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

Ao

Exmº Sr. José Ribeiro de Moraes

DD. Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAE

NESTA



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

Ba - Banzaê, 16 de Setembro de 1991.

MENSAGEM Nº /19/91

Assunto: Encaminha Projeto de Lei do Estatuto do Magistério Público Municipal.

Senhor Presidente,

Objetivando suprir a carência da legislação Municipal no campo da educação, levando fé nos compromissos da Nova República no sentido de melhorar o nível de educação do Povo Brasileiro para que tenhamos uma Pátria mais independente, comprometemo-nos a elaborar o anexo Projeto de Lei de Estatuto do Magistério Público Municipal a fim de assegurar os direitos e fixar os deveres do pessoal encarregado do ensino em nosso Município.

2. Estruturada a carreira do Magistério e classificados os cargos do respectivo Quadro Educacional será um grande passo que damos para enquadramento do nosso Município dentre os demais que serão beneficiados pela União, através de convênios, com a destinação de recursos para aperfeiçoarmos os conhecimentos dos nossos educadores, ampliarmos o ambiente escolar e proporcionarmos melhor aprendizagem e mais conforto aos nossos discentes em tudo o que pensarmos.

3. Eis aqui, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, um dos maiores e mais seguros feitos da nossa Legislatura e Administração. Lembremo-nos de que os educadores são o futuro do nosso elevado número de crianças, adolescentes e jovens e que estes enumerados são a defesa da Pátria Brasileira contra o ostracismo e em favor da integração para o desenvolvimento social e político do povo em geral.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

Continuação

4. Os pequenos filhos desta terra precisam de aprender a se valorizar e devem se salientar frente aos patrícios de nacionalidades diferentes; E isso só poderá ter condição de ocorrer caso os seus educadores se condicionarem, com aptidão e gosto, coragem e vontade de trabalhar, incentivados, em parte, pelo amor ao torrão natal - pelo patriotismo; em parte, pelas condições favoráveis de pagamento pelo seu serviço profissional, funcional educativo.

5. Finalmente, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, é de enorme importância saber-se que o Magistério está sendo estruturado em nosso Município e darmos com a nossa consciência aliviada em fazermos dar o cumprimento a uma meta das mais necessárias que sempre foi mirada pela nossa preopinante administração.

6. Pelos motivos expostos, esperamos que, pelo elevado grau espiritual de sentimento e compreensão de que são dotados os Senhores Vereadores, também, pela moralidade e o respeito que impõe o plenário dessa conceituada Casa Legislativa, teremos, dentro do mais curto e urgente tempo possível, o aludido e anexo Projeto de Lei devida e legalmente aprovado e, conseqüentemente, encaminhado a este Gabinete para a sanção do Poder Executivo Municipal por nós representado e exercido.

No ensejo, Senhor Presidente, apresentamos a V.Exa. e aos Exm^{os}. Senhores Vereadores, pães de considerável respeito como edis atuantes e como Cidadãos de destaque, também, membros da sociedade Banzaêenses e acertadamente eleitos para representar o nosso povo, os votos de muita estima e distinta consideração, tempo em que solicito tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente,

EDVAL CALASANS DE MACEDO

- Prefeito -



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 19 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre o estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANZAE, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Magistério de 1º Grau do Serviço Público do Município de Banzaê, que obdecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Entenda-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente nas Escolas Municipais:

- a - administradores;
- b - docentes; e
- c - especialistas.

Art. 2º - Os cargos de Magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

- I - Direção;
- II - Supervisão; e
- III - Docência.

Parágrafo Único - As classes e a escala de referências de vencimentos e salários obdecerão o demonstrativo do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - A classificação de cargos far-se-á de acordo com a habilitação do servidor.

Art. 4º - Entende-se por Docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

Art. 5º - Entende-se por Supervisão o trabalho de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Art. 6º - Entende-se por Direção o cargo de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança e segundo o que for estabelecido em regulamento Municipal.

Parágrafo Único - Considera-se de confiança o ato de livre escolha do Prefeito Municipal e, o que for estabelecido em regulamento para o provimento do referido cargo de acordo com a qualificação de Professores legalmente habilitados, e baseado na competência e experiência no Magistério.

Art. 7º - O Quadro de Magistério é representado por diferentes categorias funcionais, correspondendo a cada uma delas um nível de formação mínima, a saber:

I - Professor, Nível IV P-1, com formação de 1ª à 4ª série do 1º Grau;

II - Professor Nível IV P-2, com formação de 5ª à 8ª série do 1º Grau;

III - Professor Nível IV P-3, com formação do 2º Grau incompleto;

IV - Professor Nível IV P-4, com formação do 2º Grau inespecífico;

V - Professor Nível IV P-5, com habilitação em curso de Magistério a nível de 1º Grau;

VI - Supervisor, Nível DAM 4, com habilitação em Magistério do 1º Grau;

VII - Supervisor Nível DAM 4.1, com habilitação em Curso de Supervisão;

VIII - Diretor, Nível DAM 3, Professor com 2º Grau inespecífico;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

IX - Diretor, Nível DAM 3.1, Professor com habilitação em curso de Magistério a nível de 1º Grau;

X - Diretor, Nível DAM 3.2, Professor com Licenciatura Plena em Curso Superior, com habilitação em Administração Escolar.

Art. 8º - O Provimento de Cargos de Magistério dar-se-á:

I - Por nomeação;

II - Por Contrato.

Parágrafo 1º - Entende-se por provimento em Comissão apenas os Profissionais de níveis DAM 4, DAM 4.1, DAM 3, DAM 3.1, DAM 3.2, constantes do Anexo I, que serão nomeados.

Parágrafo 2º - A Admissão das demais Categorias do Quadro de Classificação de Cursos dar-se-á mediante contrato, através de Concurso, segundo normas do Órgão competente.

Art. 9º - O pessoal contratado que exerça funções de Magistério terá seus direitos e obrigações asseguradas e definidos pela Consolidação das Leis Trabalhista (CLT).

Art. 10º - Os Cargos de Magistério serão providos de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 11º - O Pessoal do Magistério de que trata esta Lei, terá o regime de trabalho de 20 horas semanais.

Parágrafo 1º - Quando não houver professor disponível, a Secretaria Municipal da Educação e Cultura, analisará a viabilidade do desdobramento provisório do professor.

Parágrafo 2º - O desdobramento de que trata o parágrafo 1º, não implicará em novo contrato, e obdecará regulamentação específica do Órgão competente.

Art. 12º - O servidor do Magistério Municipal poderá ser removido de uma para outra Escola Municipal:

I - A pedido;

II - Por permuta;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

III - Por conveniência do ensino e da administração pública.

Parágrafo 1º - As remoções, a pedido, deverão se solicitadas de forma justificada com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, de modo que a mudança de professor não prejudique o ensino.

Parágrafo 2º - As remoções de que trata o parágrafo 1º dependerão da conveniência do órgão competente, a quem caberá emitir parecer final.

Art. 13º - O acesso de um para outro nível dar-se-á pela qualificação prevista para o nível imediatamente superior e será requerido pelo interessado.

Art. 14º - O acesso de uma categoria para outra dar-se-á por qualificação e necessidade do ensino, a critério da Administração Municipal.

Art. 15º - Uma vez admitido no quadro do Magistério Municipal, o servidor terá assegurados por Lei, os direitos que a Constituição Federal e Leis Trabalhistas asseguram.

Art. 16º - A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Eficiência.

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos poderá acarretar:

- I - Advertência ao servidor nomeado ou contratado segundo critério da Administração;
- II - Rescisão contratual;
- III - Demissão.

Art. 17º - O ocupante de Cargo do Magistério deverá partici-



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

par de estágios e cursos de treinamento relativos à sua área, sob a orientação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Parágrafo único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 18º - Ficam assegurados aos atuais ocupantes do Magistério Municipal os direitos constantes da presente Lei.

Art. 19º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à educação constantes no Orçamento Municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 20º - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que faça necessário.

Art. 21º - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 22º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ba- Banzaê

Gabinete do Prefeito, 21 de agosto de 1991.

Eval Calabans de Macedo

- Prefeito -



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Banzaê

C.G.C. 16.298.614/0001-31

ANEXO I QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

CATEGORIA	QUALIFICAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO BASE 20 hs	DESDOBRAMENTO	
				40hs	50hs
N O C O E F O M E	4ª Série do 1º Grau	IV P-1	45,46% SMR	90,92% SMR	-
	3ª Série do 1º Grau	IV P-2	47% SMR	94% SMR	
	2º Grau incompleto	IV P-3	50% SMR	100% SMR	140% SMR
	2º Grau inespecífico	IV P-4	55% SMR	110% SMR	150% SMR
	Habilitação em Magistério				
D I R E T O R	Habilitado para o Magistério	DAM 3	110% SMR	50% SB	-
	Curso de 2º Grau inespecífico	DAM 3.1	1 SMR	50% SB	
	Habilitação em Administração Escolar	DAM 3.2	140% SMR	50% SB	
S U P E R V I S O R	Curso de Magistério	DAM 4	120% SMR	30% SB	
	Licença em Supervisão	DAM 4.1	2,5 SMR	30% SB	